

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado.....	1
Secretaria de Estado de Governo.....	4
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	4
Secretaria de Estado de Fazenda.....	11
Secretaria de Estado de Defesa Social.....	44
Secretaria de Estado de Saúde.....	45
Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social.....	47
Secretaria de Estado de Educação.....	47
Secretaria de Estado de Cultura.....	52
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.....	52
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.....	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana.....	53
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	53
Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.....	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais.....	93
Advocacia-Geral do Estado.....	93
Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.....	93
Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.....	93
Controladoria-Geral do Estado.....	95
Editais e Avisos.....	95

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Alberto Pinto Coelho

Leis e Decretos

DECRETO Nº 46.631, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui a Comissão de Transição prevista no art. 257 da Constituição do Estado e regulada pela Lei nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe conferem o inciso VII do art. 90 e o art. 257, ambos da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, por solicitação do Governador Eleito, a Comissão de Transição prevista na Lei nº 19.434, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI – coordenará, pelo Governo do Estado, os trabalhos de transição, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG -, sob as diretrizes governamentais.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela coordenação dos trabalhos de que trata o caput contarão com o apoio das Secretarias de Estado de Governo e de Fazenda, bem como da Advocacia Geral do Estado e da Controladoria Geral do Estado.

Art. 3º A Comissão de Transição tem por objetivo inteirar o Governador Eleito acerca da estrutura e do funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como preparar os atos a serem publicados imediatamente após a posse.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, para os integrantes da Comissão de Transição.

§ 2º A Comissão de Transição será integrada pelos seguintes membros indicados pelo Governador Eleito, e designados neste Decreto:

- I – Marco Antônio de Rezende Teixeira, que exercerá a coordenação;
- II – Helvécio Miranda de Magalhães Júnior;
- III – Murilo de Campos Valadares;
- IV – Paulo de Moura Ramos;
- V – Eduardo Lima Andrade Ferreira;
- VI – Marco Aurélio Crocco Afonso;
- VII – Marco Antônio Castello Branco.

§ 3º Para o exercício da competência prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 19.434, de 2011, o Coordenador da Comissão de Transição formalizará as requisições junto à SECCRI.

§ 4º As Secretarias de Estado e os órgãos autônomos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação deste Decreto, para apresentar documentos que sintetizem as respectivas informações, bem como das autarquias e fundações vinculadas, contendo, no mínimo, estrutura orgânica, número de servidores, cargos em comissão, indicadores finalísticos, carteira de programas para 2015, termos de parceria e convênios vigentes, ficando os respectivos titulares responsáveis pelo teor das informações prestadas.

§ 5º O titular de cada Secretaria ou órgão autônomo terá, sob a coordenação da SECCRI em articulação com a SEPLAG, a responsabilidade por consolidar as informações complementares ou adicionais relativas ao respectivo órgão e às fundações e autarquias que lhes sejam vinculadas, até o dia 30 de novembro de 2014.

§ 6º No caso de requisição de documentos ou informações adicionais, o titular de cada Secretaria ou órgão autônomo, no âmbito do respectivo órgão, bem como das autarquias e fundações vinculadas, terá o prazo de 5 dias úteis para o seu fornecimento, a contar do recebimento da solicitação, ressalvados, mediante justificativa, os casos em que houver necessidade de prazo maior em razão da complexidade das informações ou do acesso aos documentos a serem apresentados.

§ 7º O Comitê de Governança Corporativa do Estado, terá a responsabilidade por consolidar e apresentar, até o dia 30 de novembro de 2014, documentos que sintetizem as informações das empresas estatais, bem como, no prazo previsto no § 6º, as informações eventualmente requisitadas pela Comissão de Transição.

§ 8º Os trabalhos da Comissão serão encerrados em 31 de dezembro de 2014, data na qual ela será extinta com a dispensa automática dos seus integrantes, observado o disposto no art. 257 da Constituição do Estado.

Art. 4º A SECCRI, em articulação com a SEPLAG, organizará cronograma para disponibilização de informações e apoio técnico à Comissão de Transição.

Art. 5º Cabe à SECCRI, em articulação com a SEPLAG, e informada a Intendência da Cidade Administrativa, a realização de reuniões temáticas e a disponibilização dos equipamentos e da estrutura física necessários ao desempenho das atividades da Comissão.

Art. 6º Os membros da Comissão de Transição designados no § 2º do art. 3º deste Decreto, no desempenho das suas atividades, deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 24 de outubro de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil.

ALBERTO PINTO COELHO
Márcio Eli Almeida Leandro
Maria Coeli Simões Pires
Renata Maria Paes de Vilhena

DECRETO Nº 46.632, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o processo administrativo de constituição de crédito não tributário oriundo da utilização de recursos hídricos no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, e no Decreto nº 44.046, de 13 de junho de 2005,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente do uso de recursos hídricos de domínio do Estado sujeito a outorga, de que tratam os arts. 23 a 28 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º O processo administrativo de que trata o art. 1º será autuado e tramitará perante a Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacia do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

CAPÍTULO II

Do Interessado e da Intimação

Art. 3º Para fins deste Decreto, considera-se interessado a pessoa física ou jurídica em face da qual está sendo realizada a cobrança de valores pelo uso de recursos hídricos, conforme os critérios do art. 25 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 4º As petições do interessado e suas intervenções no processo administrativo serão feitas:

I – pessoalmente, por intermédio do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados no instrumento da sociedade ou na declaração de empresário, conforme o caso;

II – por advogado;

III – por mandatário com poderes especiais;

IV – por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado;

V – pelo síndico ou administrador judicial da massa falida;

VI – pelo inventariante do espólio; ou

VII – por quem estiver na administração de seus bens ou negócios, tratando-se de sociedade sem personalidade jurídica.

Parágrafo único. A prova de identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do vínculo com o interessado será entregue juntamente com a petição ou realizada no ato da intervenção no processo.

Art. 5º As intimações do interessado deverão informar a sua finalidade e serão realizadas pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º A intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial na hipótese do destinatário encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, ou ausente do território do Estado, ou nas demais situações em que se mostrar impossível a sua intimação pela via postal.

§ 2º É facultado ao interessado receber intimação por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o respectivo endereço, inclusive suas alterações posteriores.

§ 3º Na hipótese de representação por procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Art. 6º As intimações serão consideradas efetivadas:

I – em se tratando de intimação pessoal, da data do recebimento do respectivo documento;

II – em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento, na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais;

III – em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV – em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, no sexto dia a contar do envio da mensagem.

Parágrafo único. A intimação realizada em dia em que não houver expediente regular no órgão ou unidade em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte de expediente normal desse mesmo órgão ou unidade.